



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Registro: 2025.0000346013

Agravado de Instrumento Processo nº 2103067-73.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Volkswagen S/A

Agravado: Eduardo Roque da Silva

Órgão Julgador: 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Relator(a): SANDRA GALHARDO ESTEVES

COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS, ORA EM PRIMEIRA FASE. MÚTUO FENERATÍCIO, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. INADIMPLEMENTO. BUSCA E APREENSÃO DO BEM, COM POSTERIOR ALIENAÇÃO. PRETENSÃO DO AUTOR DE VER PRESTADAS CONTAS A RESPEITO DOS VALORES ARRECADADOS COM A VENDA. MATÉRIA AFETA À TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE.

O autor pretende a prestação de contas a respeito de valores arrecadados com o leilão de veículo objeto de garantia fiduciária, após sua apreensão. Não há discussão das cláusulas do contrato de empréstimo. A discussão se restringe às consequências da execução da garantia pelo réu. Trata-se, pois, de matéria afeta à competência da Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 5º, inc. III.3, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial.

Agravo não conhecido. Redistribuição determinada.

Voto nº 40.327

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de exigir contas que EDUARDO ROQUE DA SILVA move em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A, encerrou a primeira fase do procedimento e condenou o réu a prestar as almejadas contas.

O autor narra na inicial que celebrou com o réu um mútuo feneratício, destinado à aquisição de veículo automotor, alienado fiduciariamente à instituição financeira mutuante. Não conseguiu honrar todas as parcelas pactuadas. Em razão do inadimplemento, o réu ajuizou ação de busca e apreensão do bem oferecido em garantia. O bem foi apreendido e leilado. Necessita saber qual o valor obtido pelo réu com a venda do veículo. Pretende vê-lo condenado à prestação de contas para apuração de eventual saldo (credor ou devedor).

O nobre magistrado *a quo* encerrou a primeira fase do procedimento e condenou o réu a prestar as almejadas contas.

Inconformado, o réu recorre. Alega, em suma, que já prestou contas ao autor. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não pode ser conhecido pela 12ª Câmara de Direito Privado.

O autor pretende a prestação de contas a respeito de valores arrecadados com o leilão de veículo objeto de garantia fiduciária, após sua apreensão.

Não há discussão das cláusulas do contrato de empréstimo. A discussão se restringe às consequências da execução da garantia pelo réu.

Trata-se, pois, de matéria afeta à competência da Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal, nos termos do art. 5º, inc. III.3, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial.

Nesse sentido:

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação de exigir contas. Contrato de financiamento de maquinário industrial com pacto adjeto de alienação fiduciária. Inadimplência. Devolução dos equipamentos. Pretensão de prestação das contas decorrentes da execução extrajudicial da garantia. Competência da 3ª Subseção de Direito Privado deste Tribunal. Resolução nº 623/2013, art. 5º, III.3. Precedentes do Grupo Especial da Seção do Direito Privado. Redistribuição determinada. Recurso não conhecido, com determinação.” (TJSP; Ap. nº 1067215-40.2018.8.26.0100; Rel. Des. TASSO DUARTE DE MELO; j. em 02/07/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS A RESPEITO DE VALORES ARRECADADOS EM LEILÃO DE VEÍCULO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – insurgência em face da decisão pela qual foi julgada procedente a demanda, encerrando a 1ª fase da ação de exigir contas – matéria afeta a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal, compreendidas entre a 25ª e a 36ª, nos termos do art. 5º, III.10 da Resolução 623/2013, do Órgão Especial do TJSP – agravo não conhecido, com determinação de redistribuição para a subseção competente.” (TJSP; AI nº 2120985-37.2018.8.26.0000; Rel. Des. CASTRO FIGLIOLIA; j. em 21/09/2018)

3. Em face do exposto, não se conhece do Agravo, com determinação de sua redistribuição a uma das Câmaras integrantes da Terceira Subseção de Direito Privado deste Tribunal.

4. Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora - Relatora.